

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
88/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente) contra o  
jornal *Ecos de Negrelos*, por alegado incumprimento dos requisitos  
legais para publicação do texto de resposta**

Lisboa  
3 de abril de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 88/2013 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente) contra o jornal *Ecos de Negrelos*, por alegado incumprimento dos requisitos legais para publicação do texto de resposta

#### 1. Identificação das Partes

Em 13 de fevereiro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente), como Recorrente, contra o jornal *Ecos de Negrelos*, na qualidade de Recorrido.

#### 2. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento dos requisitos legais para a publicação do texto de resposta, pois o Recorrente contesta a republicação do texto respondido juntamente com a réplica, a inserção da parte da resposta que excede as 300 palavras noutra página, e a redação de uma anotação alegadamente depreciativa para o respondente.

#### 3. Argumentos do Recorrente

1. Na edição n.º 349, de novembro e dezembro de 2012, o jornal *Ecos de Negrelos* publicou um «comentário de opinião sobre política autárquica», com o título «Joaquim Pereira com via aberta para aceder à Presidência da Junta de Vila das Aves».
2. Na sequência da referida peça, o Recorrente solicitou ao diretor do jornal em causa a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta que acabou por sair no n.º 351 do *Ecos de Negrelos*.

3. Contudo, o Recorrente considera que a forma como foi feita a publicação do texto bem como a nota de direção que o acompanhou desvalorizaram a sua resposta e a sua pessoa e anularam a eficácia pretendida no esclarecimento dos leitores.
4. O Recorrente afirma que foi feita a republicação do texto que deu origem à réplica, a pretexto de contextualizar a resposta, a qual retirou, objetivamente, relevo ao seu texto, tanto mais que este (embora a pretexto de exceder em extensão o limite legal e tendo o Recorrente pago antecipadamente o espaço correspondente) foi parcialmente relegado para uma página posterior, negando assim o pressuposto do título que afirma «publicamos em paralelo os dois textos». Trata-se, portanto, de um paralelismo intencionalmente enviesado que, subtilmente, faz o texto do Recorrente terminar na página do comentário jocoso do «abaixo da burra».
5. Por outro lado, a nota da Direção publicada imediatamente após a parte final do seu texto de resposta pretende não só desvalorizar a resposta como o próprio respondente, até porque reincide no erro que constituiu uma das razões para o exercício do direito de resposta.
6. Assim, quando se disse na anotação que «Joaquim Pereira, conforme nos reconfirmou recentemente, era o número dois da sua lista, e só depois da tomada de posse é que passou, por conveniência da distribuição de cargos, para o 5.º lugar» (contrariando a denúncia do Recorrente de que «é falso que Joaquim Pereira tenha sido o n.º 2 em eleições anteriores lideradas por Carlos Valente»), a direção do jornal pretendeu ofender a credibilidade do Recorrente sem se aperceber do ridículo que é afirmar que o segundo passou a quinto depois da posse.

#### **4. Defesa do Recorrido**

7. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
  - a) O texto de resposta foi publicado na mesma página [12] e rubrica [Política] do «comentário de opinião sobre política autárquica», com uma fotografia até ligeiramente maior da do artigo que lhe deu origem, obedecendo assim, ao princípio do paralelismo, e restantes normas contidas na alínea f) do ponto 2.5 da Diretiva 2/2008;
  - b) A publicação do texto cumpriu as exigências formais contidas no ponto 3 e as alíneas da citada Diretiva 2/2008;

- c) A breve anotação à resposta, consubstanciada na Nota de Direção, conforme o que é estabelecido no ponto 4 da mesma norma diretiva, não excede um terço da extensão do texto de resposta, pretende corrigir inexatidões na resposta, não faz juízos de valor sobre os factos, é feita num tom neutro, embora não deixe de referir os equívocos do respondente, a sua intempestuosidade e as afirmações desproporcionalmente desprimorosas, no sentido de ferir a dignidade de pessoas honestas, que trabalham e dirigem o *Ecos de Negrelos*;
- d) Porque o tempo que mediou entre a publicação do «comentário de opinião sobre política autárquica», no número 349 (setembro/Outubro 2012) do *Ecos de Negrelos*, que é de periodicidade mensal, e a publicação do «direito de resposta» no n.º 351 (edição publicada a 4 de fevereiro de 2013), era demasiado longo para os leitores o terem bem presente, foi entendido como útil, para a «contextualização dos leitores», a republicação do comentário, com menos relevo do que a resposta, portanto sem intenções de desqualificar a resposta, ou de diminuir o seu relevo ou visibilidade;
- e) Como a resposta excedia os limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, foi publicada, em parte ligeiramente superior no tocante a palavras, na página 12, tendo como comparação o texto que lhe deu origem, e a parte restante foi publicada conforme o que está estabelecido no n.º 1 do artigo 26.º;
- f) Lamenta que o Recorrente teça considerações ofensivas e insinuações descabidas contra a Direção e contra o jornal, quer na resposta quer neste recurso, mesmo depois de o Recorrido aceitar publicar um direito de resposta com partes do texto sem relação «direta e útil» com o texto que lhe deu origem. E que, por isso mesmo, antes de publicado, foi objeto de um pedido de pronunciamento à ERC sobre a legitimidade da forma como o direito de resposta era feito, que mereceu as informações contidas no ofício n.º 105/ERC/2013, de 10 de janeiro de 2013;
- g) Quando o Recorrente contesta o facto de Joaquim Pereira não ser o número dois da lista fá-lo de modo aparentemente certo, mas a verdade é que o faz de forma capciosa, porque sabe muito bem que Joaquim Pereira foi sempre apresentado em campanha por ele e reconhecido pelos eleitores como sendo o seu n.º 2, por ser uma mais-valia para a lista, pelo seu prestígio na comunidade, tal como o demonstra o panfleto eleitoral de que o Recorrido envia cópia, em que foi posto no primeiro lugar à direita do futuro presidente da Assembleia da Freguesia, ao centro e logo por baixo da foto do cabeça de lista candidato a Presidente da Junta;

- h) E só por acordo entre os dois, ainda durante a campanha eleitoral, e porque Joaquim Pereira não dispunha de tempo para exercer um lugar mais exigente no executivo da autarquia, devido aos seus afazeres profissionais e como dirigente do Clube Desportivo das Aves, é que foi decidido que ocuparia oficialmente o quinto lugar na lista entregue no tribunal, o que o dispensaria, se fosse eleito, de exercer funções mais exigentes em tempo e presença física, tal como o próprio Joaquim Pereira confirma no segundo documento que o Recorrido junta;
- i) Em face do exposto, entende que o recurso apresentado não tem fundamento e que consubstancia um atentado às garantias da liberdade de imprensa, ao tentar impedi-la ou limitá-la como uma forma encapotada de censura.

## **5. Normas aplicáveis**

8. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
9. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

## **6. Análise e fundamentação**

10. O Recorrente contesta a forma como foi publicado o seu texto de resposta por três razões: (i) entende que o texto respondido não deveria ter sido republicado ao lado da sua réplica, (ii) a sua resposta deveria ter sido publicada de forma seguida e não em duas páginas diferentes, e (iii) a nota de direção desvalorizou o seu texto e persistiu num dos erros que o Recorrente quis retificar com a sua resposta.
11. Relativamente ao primeiro ponto, o Recorrido alega que, como o tempo que mediou entre a publicação do «comentário de opinião sobre política autárquica», no número 349

[setembro/outubro 2012] do jornal, que é de periodicidade mensal, e a publicação do «direito de resposta» no n.º 351 [de 4 de fevereiro de 2013], era demasiado longo para os leitores o terem bem presente, foi entendido como útil, para a «contextualização dos leitores», a republicação do comentário, com menos relevo do que a resposta, ou seja, sem intenções de desqualificar a resposta, ou diminuir o seu relevo ou visibilidade.

- 12.** Cumpre chamar à colação o Ponto 4.2 da Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, no qual se afirma que «a republicação, lado a lado com a resposta ou retificação, do conteúdo contra o qual aquela é dirigida, ou de excertos do mesmo (designadamente, os respetivos títulos), não constitui necessariamente uma infração àquela norma, sobretudo no caso de se revelar útil para a contextualização dos leitores. No entanto, essa prática só será admissível se e na medida em que a republicação não possa ser entendida como um meio de desqualificar a resposta ou retificação, diminuir o seu relevo e visibilidade ou reiterar aquilo que é afirmado no conteúdo respondido ou retificado. Designadamente, o texto visado não poderá ser republicado se, pela dimensão, apresentação gráfica ou em virtude de qualquer outro fator, prejudique o relevo da resposta ou da retificação.»
- 13.** Analisada a republicação do texto respondido, verifica-se que é precedida da afirmação «no sentido de contextualizar, perante os leitores o reclamado “direito de resposta”, em relação ao texto de opinião que lhe deu origem, publicamos em paralelo os dois textos», e que o referido escrito não diminui o relevo do texto de resposta, uma vez que este é publicado na parte superior central e esquerda da página, ao passo que o artigo respondido foi publicado ao longo da parte direita da página. Ambos são acompanhados de fotografia, e o tamanho da letra, quer dos títulos, quer do texto, é idêntico.
- 14.** Para além disso, o texto respondido tem menos de 400 palavras, enquanto que a parte da réplica que foi publicada na mesma página daquele contém mais de 400 palavras.
- 15.** Quanto à segunda questão levantada pelo Recorrente, o n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que, se a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior, a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante.

- 16.** Considerando que o Recorrido publicou mais de 400 palavras do texto de resposta na mesma secção em que tinha sido publicado o artigo respondido, quando a lei não o obriga a publicar gratuitamente uma réplica maior do que o escrito a que responde (que, neste caso, tem menos de 400 palavras), conclui-se que, à face do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, é legítimo por parte do Recorrido publicar o restante texto duas páginas afrente.
- 17.** Finalmente, o Recorrente contesta a nota da direção, que afirmava que «o Sr. Carlos Fernandes labora em muitos equívocos, é intempestuoso, pouco sensato ao fazer afirmações, algumas delas desproporcionadamente desprimorosas no sentido de ferir a dignidade das pessoas honestas, prática que a Lei de Imprensa condena. Apesar de tudo, decidimos publicar aquilo a que chama “um direito de resposta”, porque aqui, no *Ecos de Negrelos*, sempre vivemos de paz com a nossa consciência e nunca tentamos sequer amordaçar quem quer que seja. Assim: 1.º - Ao contrário do que diz o Sr. Carlos Fernandes, Joaquim Pereira, conforme nos reconfirmou recentemente, era o n.º 2 da sua lista, e só depois da tomada de posse é que passou, por conveniência da distribuição de cargos, para o 5.º lugar; 2.º- O Sr. Carlos Fernandes faz comentários próprios de quem não respeita os outros e que desconhece até que os textos não assinados são da responsabilidade do jornal que, tratando-se de “comentários políticos”, exprimem uma opinião e como tal são considerados textos de opinião de quem os fez e tem todo o direito de o fazer, respeitando, naturalmente, o bom nome e a honra dos visados. O que efetivamente se verificou. 3.º - A réplica que nos enviou, ao contrário da realidade, pretende também insinuar que demos a notícia de que estavam duas listas em disputa nas eleições dos Bombeiros, sem que antes tivéssemos confirmado esse facto, o que não é nossa prática, nem aconteceu.»
- 18.** O n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
- 19.** A Diretiva n.º 2/2008 dedica um capítulo inteiro às anotações da direção do periódico. Destaca-se a alínea b) do Ponto 4.1 que esclarece que «a anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de retificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota

dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele».

20. Por sua vez, a alínea c) do Ponto 4.1 adverte que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável».
21. Para além disso, «a anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação» (cfr. alínea d) do Ponto 4.1).
22. Por fim, a Diretiva prescreve que «a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor» (cfr. alínea e) do Ponto 4.1).
23. Analisada a nota da direção, considera-se que a mesma não cumpre os critérios do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. É verdade que a anotação não excede um terço da extensão da resposta e que o terceiro ponto é legítimo, pois o jornal limita-se a assegurar que cumpriu o seu dever deontológico de confirmar os factos antes de noticiá-los.
24. Contudo, o tom em que a nota é redigida é depreciativo para o respondente (designadamente na introdução e no segundo ponto), embora este também tenha usado linguagem desprimorosa para o jornal na sua réplica.
25. Acresce que, no primeiro ponto, a referida anotação contradita alguns dos factos invocados na réplica e que, analisados os documentos juntos pelo Recorrente e pelo Recorrido, não se podem considerar como sendo notoriamente errados, de conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável.
26. Por conseguinte, a publicação do texto de resposta não cumpriu os requisitos previstos no artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que a nota de direção que acompanhou a réplica violou o disposto no n.º 6 do referido preceito legal.

## **7. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Carlos Alberto Carvalho Fernandes (Carlos Valente) contra o jornal *Écos de Negrelos*, por incumprimento dos requisitos legais na publicação do texto de resposta a um artigo de opinião com o título «Joaquim Pereira com via aberta para



aceder à Presidência da Junta de Vila das Aves», publicado na edição n.º 349, de novembro e dezembro de 2012 do referido jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

Instar o jornal *Ecos de Negrelos* a observar o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, abstendo-se de redigir notas de direção em tom depreciativo para o respondente e que contraditem factos ou juízos de valor invocados no texto de resposta, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Edinegrelos – Empresa Editora Distribuidora e Publicitária de Negrelos, Lda., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 3 de abril de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes